Ao
Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro(a) da Fundação Municipal de Saúde - FMS

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 111/2026
Processo Administrativo SEI Nº 00045.057081/2024-67

A empresa **ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.204.255/0001-15, I.E. 19.453.972-5 e CMC 091858-0, com sede na Rua Jesus Tomaz Tajra, nº 677, Bairro São Cristóvão, CEP 64.052-340, Teresina-PI, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, com fundamento no art. 164, da Lei 14133/2021, pelas razões a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPGUNAÇÃO

O **item 19.1** do edital ora em comento, especifica que a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos referente ao processo licitatório deverão ser protocolados até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame;

> Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ***devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame***. (grife nosso).

Tendo em vista que o presente instrumento será devidamente protocolado dentro do prazo previsto no item supracitado, conclui-se que será tempestivo e estará em conformidade com as disposições do edital, assegurando-se, assim, a regularidade do procedimento.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE "LOTE ÚNICO" E PARTICIPAÇÃO POR ITENS – DA MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE JÁ RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO

O presente ponto não constitui mera repetição de questionamento anteriormente formulado, mas decorre da **manutenção, no novo instrumento convocatório, de irregularidade que já foi expressamente reconhecida e acolhida pela própria Administração**.

Com efeito, em impugnação anteriormente apresentada pela ora Impugnante, no âmbito do mesmo Processo Administrativo nº 00045.057081/2024-67, foi apontada a contradição existente entre a adoção de **LOTE ÚNICO**, com julgamento pelo menor

preço global, e dispositivos que faziam referência à divisão da licitação em **ITENS**, facultando aos licitantes a participação nos itens de seu interesse.

A questão foi expressamente analisada pela Administração na **Resposta à Impugnação e ao Pedido de Esclarecimentos**, referente ao Pregão Eletrônico nº 64/2026, documento SEI nº 16177367, oportunidade em que a FMS **acolheu integralmente o questionamento**.

Conforme consta da própria decisão administrativa, a Administração reconheceu:

> **II. DOS QUESTIONAMENTOS E RESPOSTAS - IMPUGNAÇÕES**
>
> **II.1 DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO E A FORMA DE DISPUTA**
>
> **Da Impugnação:**
>
> A impugnante sustenta que o Edital apresenta inconsistência quanto ao critério de julgamento adotado, uma vez que determinados dispositivos fazem referência ao julgamento por item, enquanto outros estabelecem que a licitação será processada pelo critério de menor preço por lote único. Argumenta que tal divergência compromete a clareza do instrumento convocatório e requer a retificação dos documentos do certame, a fim de uniformizar a forma de disputa e o critério de julgamento.
>
> **Da Resposta:**
>
> Após análise das alegações apresentadas, verificou-se que a impugnação merece acolhimento.
>
> Constatou-se que a modelagem da contratação sempre foi estruturada para julgamento pelo critério de **menor preço global do lote único**, conforme definido no planejamento da contratação e nos demais documentos que instruem o procedimento licitatório.
>
> Entretanto, verificou-se a permanência de referências incompatíveis com essa sistemática em alguns dispositivos do Edital, decorrentes de inconsistências redacionais.
>
> Dessa forma, foram promovidas as adequações necessárias nos documentos do certame, de modo a uniformizar sua redação e consignar expressamente que a presente licitação será processada e julgada pelo critério de **menor preço global do lote único**, eliminando-se as referências conflitantes anteriormente existentes.
>
> Diante do exposto, **a impugnação é acolhida quanto ao presente ponto**.

A resposta administrativa anterior é, portanto, inequívoca: **a FMS reconheceu o conflito entre as disposições do edital, acolheu a impugnação e declarou que eliminaria as referências incompatíveis.** Ocorre que, apesar disso, **a mesma contradição permanece no novo Edital nº 111/2026**.

Não se trata de erro meramente formal. As duas regras produzem consequências jurídicas e econômicas incompatíveis. Em lote único, a empresa deve precificar e assumir o conjunto. Em adjudicação por itens, pode selecionar parcelas autônomas. Isso altera cadastramento da proposta, estratégia de lances, capital de giro, composição de custos e a própria decisão de participar.

A ambiguidade afronta a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo porque impede que todos os interessados saibam, com antecedência e de forma uniforme, qual é a unidade efetiva de disputa e adjudicação.

A Administração deve corrigir o edital de forma inequívoca. Se a intenção for lote único, deve suprimir a faculdade de participação por itens e justificar tecnicamente o não parcelamento. Se a intenção for permitir itens, deve compatibilizar planilhas, critérios de julgamento, habilitação e adjudicação com essa estrutura. Em qualquer das hipóteses, se a correção afetar a formulação das propostas, impõe-se republicação e reabertura do prazo.

III – DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO MOMENTO E À FUNÇÃO PREVISTOS EM LEI

O edital exige declaração de que a empresa possui Programa de Integridade implementado ou em fase de implantação. Ao mesmo tempo, o próprio instrumento reproduz o desenvolvimento de programa de integridade como critério de desempate. Essa sobreposição merece correção.

A Lei nº 14.133/2021 não trata o Programa de Integridade como requisito geral e indistinto de habilitação. Na sistemática legal constante da base de conhecimento, o programa aparece, entre outras funções, como **critério de desempate** e, nas contratações de grande vulto, como obrigação cuja implantação é exigida do **licitante vencedor** em momento posterior, na forma do art. 25, § 4º.

A distinção é essencial. Uma coisa é valorizar empresa que efetivamente desenvolve programa de integridade no desempate. Outra é transformar a existência ou a simples 'fase de implantação' em declaração exigível de todos os participantes. Se todos devem declarar previamente a condição, reduz-se a coerência do critério legal de desempate e cria-se uma exigência adicional cuja natureza habilitatória precisa encontrar fundamento legal preciso.

O Manual do TCU registra o Acórdão 1467/2022-Plenário. Embora o caso concreto tenha sido examinado sob a Lei nº 8.666/1993, o próprio resumo transcrito pelo Manual confronta a exigência com a Lei nº 14.133/2021 e ressalta que, na hipótese legal de grande vulto, o programa deve ser exigido do vencedor e com prazo posterior à celebração do contrato. O precedente, portanto, é altamente pertinente para impedir a antecipação indiscriminada do requisito.

A solução juridicamente mais segura é excluir a declaração como condição geral de habilitação/participação e manter o Programa de Integridade nos exatos papéis previstos na Lei. Se a Administração entender que a contratação se enquadra na hipótese

legal que impõe programa ao vencedor, deverá aplicar o regime correspondente ao adjudicatário, no prazo e na forma cabíveis, e não antecipá-lo indistintamente a todos.

In verbis:

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
> (...)
> IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
>
> Acórdão 1467/2022-TCU-Plenário
> [Enunciado] É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.
>
> [Resumo] (...) a Lei 14.133/2021 (...) prevê, em seu art. 25, § 4°, a obrigatoriedade de se exigir programa de integridade nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (...) o programa de integridade somente deve ser exigido do licitante vencedor e no prazo de seis meses após a celebração do contrato.

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO FÍSICO EM TERESINA

O Edital exige que a futura contratada possua ou instale escritório no Município de Teresina/PI, a ser comprovado no prazo estabelecido, sendo o escritório destinado ao suporte operacional, administrativo e gerencial da execução contratual.

Neste ponto, a empresa solicita esclarecimentos quanto à efetiva necessidade e aos parâmetros de funcionamento dessa estrutura física, especialmente para que seja possível compreender quais custos e obrigações deverão ser considerados na formação da proposta.

Dessa forma, **solicita-se que a Administração esclareça:**

a) quais atividades deverão ser necessariamente realizadas de forma presencial no escritório;
b) qual será a estrutura física e operacional mínima exigida da contratada;
c) se haverá exigência de quantidade mínima de empregados, equipamentos, horário de funcionamento ou disponibilidade presencial no escritório;
d) se os custos decorrentes da instalação e manutenção do escritório foram considerados na elaboração do orçamento estimativo e da Planilha de Custos e Formação de Preços; e
e) se será admitida estrutura compartilhada, escritório de apoio ou solução equivalente, desde que assegurado o suporte operacional, administrativo e gerencial exigido pela Administração.

Os esclarecimentos são necessários para assegurar que **todos os licitantes adotem as mesmas premissas na elaboração de suas propostas**, evitando que a exigência de estrutura física gere custos distintos ou não previstos de forma uniforme no orçamento do certame.

V – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A DEMANDA SEM QUANTIDADE OU VALOR MÍNIMO

O Termo de Referência afirma que a Administração não está obrigada a demandar todos os serviços e poderá solicitar conforme necessidade, sem exigência de valor ou quantidade mínima.

Neste ponto, a empresa não pretende impugnar a referida previsão, mas tão somente solicitar esclarecimentos quanto à sua aplicação prática e aos parâmetros que deverão ser considerados pelos licitantes na formação de seus preços.

Em serviço continuado com dedicação de mão de obra, essa disposição repercute sobre custos fixos, estrutura gerencial, escritório, tecnologia e compromissos trabalhistas. Se a contratada deve mobilizar estrutura e, simultaneamente, não dispõe de previsibilidade mínima, a alocação do risco precisa ser clara.

Dessa forma, **requer-se esclarecimento quanto aos quantitativos que efetivamente serão objeto de contratação**, às margens de variação das demandas e à forma de tratamento dos custos fixos da contratada diante da possibilidade de não solicitação da totalidade dos serviços, a fim de que todos os licitantes possam formular suas propostas com base nas mesmas premissas e condições de execução.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação;

b) a correção da contradição entre **LOTE ÚNICO** e a cláusula que declara a licitação dividida em **ITENS** e permite participação nos itens de interesse;

c) a exclusão do Programa de Integridade como exigência geral de habilitação/participação, preservando-se sua utilização apenas nas hipóteses, funções e momentos admitidos pela Lei nº 14.133/2021; subsidiariamente, que a Administração indique expressamente o fundamento legal, a finalidade, os critérios objetivos de aferição e as consequências da declaração de programa 'em fase de implantação';

d) a apresentação da justificativa concreta para a exigência de **escritório físico em Teresina**, inclusive quanto a custos, orçamento estimativo e imprescindibilidade; na ausência de motivação suficiente, sua exclusão ou substituição por obrigação funcional menos restritiva;

e) o esclarecimento da cláusula de demanda sem quantidade ou valor mínimo, com delimitação dos riscos necessários à correta formação da proposta;

f) a suspensão da sessão, se necessária ao saneamento do instrumento, e a **republicação do edital com reabertura dos prazos** sempre que a alteração afetar a formulação das propostas;

g) caso algum pedido seja rejeitado, que a decisão enfrente individualmente cada fundamento, indicando os estudos, documentos e razões concretas da fase preparatória que sustentam a manutenção da cláusula impugnada.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Teresina, (PI), 14 de setembro de 2026.

CLEIDE MARIA CARVALHO DE SABÓIA
SÓCIA-ADMINISTRADORA